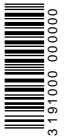


**Terça-feira, 31 de março de 2020**

**I Série**  
**Número 40**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n° 37/2020:

Estabelece medidas excepcionais e temporárias em matéria de proteção social e aprova medidas fiscais e parafiscais e de gestão de recursos humanos de resposta ao novo SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19..... 1020

#### Decreto-lei n° 38/2020:

Estabelece medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.....1022

#### Decreto n° 5/2020:

Aprova o acordo de crédito à exportação entre a República de Cabo Verde e o Unicredit Bank Austria AG. .... 1026

#### Resolução n° 60/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução n° 38/2020, de 4 de março, que suspende a aplicação do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis previsto no Decreto-lei n° 19/2009, de 22 de junho, no que concerne à fixação dos preços do fuel 380 e do fuel 180.....1055

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-lei nº 37/2020**

de 31 de março

A 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou emergência de saúde pública de âmbito internacional, e no dia 11 de março de 2020, classificou o novo Coronavírus – COVID-19 como uma pandemia.

O Coronavírus- COVID-19 apresenta um período de incubação atualmente definido pela OMS e pela Direção Nacional de Saúde (DNS) entre 2 a 14 dias e é transmitido entre pessoas, possivelmente, através da respiração de gotículas, secreções e aerossóis infetados, e de pessoas que estão em contato próximo uns com os outros (menos de dois metros de distância).

A propagação do COVID-19 a nível internacional tem aumentado a cada dia, tendo já sido detetados mais de meio milhão de pessoas infetadas e causado mais de vinte e quatro mil mortos.

Em Cabo Verde até ao momento foram confirmados seis casos positivos.

O vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19, conduziu a economia global para um nível de risco e de incerteza muito elevada, o que exige um conjunto de ações céleres e concertadas.

Neste contexto, urge a previsão de normas de contingência para a situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus – COVID-19, com vista à proteção de todos os cidadãos, no resguardo do bem essencial que é a saúde pública, bem como minimizar as consequências do forte impacto económico que esta está a provocar, através de um regime legal adequado a esta realidade excecional a vários sectores, designadamente, de proteção social, fiscal e gestão de recursos humanos.

Neste sentido, no domínio da proteção social pretende-se adotar um conjunto de medidas que favoreça a manutenção dos postos de trabalho e que garantam o rendimento das famílias.

No domínio fiscal pretende-se adotar um conjunto de medidas de flexibilização e deferimento dos prazos de pagamento de impostos e taxas, com vista a aliviar a tesouraria das empresas.

No domínio dos recursos humanos pretende-se adotar medidas que eliminam as restrições de contratação de aposentados, visando aumentar, caso seja necessário, o número de profissionais nas áreas consideradas essenciais.

São medidas de carácter excecional, que afastam o regime geral vigente a elas referentes, com vista a apoiar as empresas, criando desta forma um quadro financeiro estável, que garanta o máximo de postos de trabalho.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposição geral**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma estabelece medidas excecionais e temporárias em matéria de proteção social, e aprova medidas fiscais e parafiscais e de gestão de recursos humanos de resposta ao novo SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19.

Artigo 2.º

**Âmbito**

O disposto no presente decreto-lei aplica-se à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da situação provocada pelo COVID-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma.

**Capítulo II**

**Regime excecional em matéria de proteção social**

Artigo 3º

**Isolamento profilático**

1. Aos trabalhadores colocados em situação de isolamento profilático, durante 14 dias, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, decretado pelas autoridades de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, é garantido o direito ao recebimento de um subsídio correspondente a 70% da remuneração de referência.

2. Para efeitos do determinado no número anterior estabelece-se o prazo de garantia de 60 (sessenta dias) com registos de contribuições seguidos ou interpolados.

3. A declaração de isolamento profilático emitido pelas entidades competentes, substitui o Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho, para efeitos de entrega nos serviços da entidade gestora do sistema de proteção social obrigatório.

Artigo 4º

**Regime jurídico de atribuição do subsídio de desemprego**

1. No período compreendido entre 1 de abril a 30 de junho de 2020, é aprovado um Regime Jurídico excecional de atribuição do Subsídio de Desemprego nos seguintes termos:

- a) Estabelece-se o prazo de garantia de 60 (sessenta) dias para acesso ao subsídio de desemprego;
- b) São supridas as formalidades relacionadas com a inscrição no CEFP, devendo os pedidos do subsídio de desemprego serem, transitória e enquanto durar o presente regime, entregues no INPS ou nos CEFP;
- c) Os pedidos são preenchidos e entregues pelas entidades empregadoras nos termos do formulário, aprovado para o efeito e que segue em anexo ao presente diploma;
- d) Para efeitos de cálculo do referido subsídio não se aplicam os condicionalismos de idade e de número de meses com registos de remunerações, previstos no artigo 27º do Decreto-Lei que aprova o Regime do Subsídio de Desemprego, sendo o pagamento garantido até o máximo de 5 meses.

2. Salvo as exceções previstas nas alíneas anteriores, devem ser preenchidos os demais requisitos, designadamente, os de elegibilidade de acesso ao subsídio de desemprego nos exatos moldes do aprovado na legislação que regulamenta a sua concessão.

**Capítulo III**

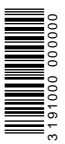
**Regime excecional em matéria fiscal**

Artigo 5º

**Medidas fiscais**

1. São aprovadas medidas fiscais excecionais que visam conceder moratória nos pagamentos dos tributos devidos a partir de 1 de abril de 2020.

2. A concessão da moratória a que se refere o número anterior tem o prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020.



3191000 000000

Artigo 6º

**Pedido de plano negocial**

1. O pedido do plano negocial deve ser apresentado junto da repartição de finanças da respetiva área fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 7º

**Imposto sobre o rendimento**

1. Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável enquadrados no regime de contabilidade organizada, podem apresentar a declaração anual de rendimentos relativo ao período de 2019 e o respetivo imposto devido até 31 de julho de 2020 e a declaração anual de informação contabilística e fiscal até o mês de setembro de 2020.

2. O disposto do número anterior é, igualmente, aplicável aos sujeitos passivos titulares de rendimento da categoria B, sendo que a declaração anual de informação contabilística e fiscal pode ser entregue até o mês de novembro de 2020.

3. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 10º do IRPC tenham optado por um período diferente do ano civil, as prorrogações previstas no número 1 são aplicáveis com as necessárias adaptações.

4. Os pagamentos fracionados devidos nos meses de agosto e novembro de 2020, podem ser efetuados nos meses de setembro e dezembro do mesmo ano.

Artigo 8º

**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1. Os pagamentos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, pelos sujeitos passivos, nos termos do Código do Imposto do Valor Acrescentado, relativo ao período do mês de março e seguintes, podem ser efetuados em prestações mensais até 31 de dezembro de 2020, mediante requerimento e prova, junto das repartições de finanças das respetivas áreas fiscais, da quebra efetiva e significativa de atividade.

2. Considera-se quebra efetiva e significativa de atividade, para efeitos do número anterior uma redução igual ou superior a 30% do volume de negócio comparativamente ao período homólogo.

3. O sujeito passivo pode requerer, no plano de negociação, a possibilidade de pagar em prestações o imposto sobre o valor acrescentado relativo ao mês de novembro que deve ser entregue em dezembro.

4. O requerimento para pagamento em prestações referido no número anterior é objeto de análise e decisão, caso a caso, pelo Chefe da Repartição das Finanças da respetiva área fiscal

5. O disposto no nº 1 não se aplica aos casos de inversão do sujeito passivo, nos termos do artigo 6º, nº 6 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 9º

**Retenções na Fonte**

As retenções na fonte de rendimentos das categorias A, B e C relativos aos rendimentos colocados à disposição do seu titular a partir do mês de abril e 2020 podem ser entregues em prestações com o limite máximo até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 10º

**Pagamento em Prestações**

1. O pagamento das dívidas em prestações, nos termos do presente diploma, determina, na parte correspondente ao valor do capital pago, a dispensa de juros compensatórios e de juros de mora e da coima, desde que o requerimento de pagamento em prestações, as declarações e os pagamentos sejam efetuados nos prazos acordados.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a cobrança dos juros e coimas.

3. O não pagamento de três prestações seguidas, negociadas no âmbito do presente diploma, implica o vencimento, imediato, de toda a dívida em atraso.

4. Em tudo o que não estiver, especificamente, previsto neste diploma, é aplicável a regra geral prevista na legislação fiscal e contributiva em vigor.

5. O pagamento em prestações não desobriga o sujeito passivo da entrega das declarações legalmente previstas.

Artigo 11º

**Taxas estatísticas aduaneiras**

1. Ficam suspensos os efeitos das normas constantes das alíneas b), d) e f) do n.º 5 do artigo 31º, da Lei nº 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, e instituiu a Taxa Estatística Aduaneira, alterada em 2019, e mantida em vigor pela Lei de Orçamento de Estado de 2020, até 31 de dezembro de 2020.

2. A Taxa Estática Aduaneira, prevista na alínea e) do número 5 do art.º 31 da Lei nº 23/VIII/2012 aplica-se apenas aos processos de isenção aduaneira de carácter individual, designadamente, aos não residentes de regresso definitivo, diplomatas cabo-verdianos, inspetores de polícia judiciária, magistrados e oficiais de polícia nacional;

Artigo 12º

**Tributo Especial Unificado**

1. A obrigação prevista no artigo 26º do regime especial das micro e pequenas empresas relativa ao 1º trimestre pode ser efetuada até 30 de junho de 2020, para as micro e pequenas empresas obrigadas a entregar o MOD 107 e os respetivos anexos.

2. Os prazos da entrega da declaração e o respetivo pagamento do 2º, 3º e 4º trimestres manter-se-ão nos termos previsto na lei.

3. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não existam operações no período correspondente.

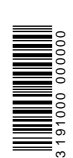
4. Excepcionalmente, o membro do governo responsável pela área das finanças pode alargar os prazos para o cumprimento das obrigações relativas aos trimestres seguintes sempre que motivo atendível assim o justificar.

Artigo 13º

**Suspensão de Execução fiscal em curso**

1. As ações de execução fiscal em curso para cobrança coerciva de dívidas fiscais ficam suspensas mediante renegociação em prazos mais alargados, nunca excedendo as 120 prestações sendo que neste caso, sobre as 60 últimas prestações incidem os juros legais devidos.

2. A renegociação de dívidas fiscais para prazos alargados que excedem as 60 prestações aplica-se, apenas, em casos excecionais, devidamente fundamentados, e está sujeito à autorização do Diretor Nacional das Receitas do Estado, a quem compete fixar as condições do plano de pagamentos, nomeadamente o valor mínimo de cada prestação.



3. As dívidas não renegociadas e em situação de incumprimento a 31 de dezembro de 2020, ficam, automaticamente, sujeitas às ações de cobrança coerciva previstas nos termos da lei.

#### Capítulo IV

### Regime excecional em matéria de recursos humanos

#### Artigo 14º

#### Regime excecional de contratação de funcionários aposentados

1. É permitido a contratação de aposentados para exercerem funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, administração autárquica institutos públicos, entidades públicas empresarias, empresas públicas municipais, empresas públicas de base societária, estruturas de projeto, e ordens profissionais, ou prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas durante o período de contingência e ou calamidade.

2. A contratação de aposentados durante o período de contingência, é aprovada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência e tutela do respetivo serviço, sem necessidade de autorização do Conselho de Ministros.

3. A contratação dos aposentados é feita por contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de dezembro, sem prejuízo da sua renovação, enquanto vigorar o período de contingência.

4. A colocação dos aposentados é feita preferencialmente nos serviços da sua área de sua residência, podendo, no entanto, ser colocado em qualquer local que a entidade contratante tenha serviço ou necessidade.

5. Durante o período de exercício das funções, é garantido aos aposentados a remuneração atual correspondente ao cargo no qual se aposentou.

#### Artigo 15.º

#### Regime excecional em matéria de mobilidade, recrutamento, contratação, instrução e tramitação dos atos gestão de recursos humanos

1. Os processos administrativos relativos à mobilidade, ao recrutamento e provimento de recursos humanos para os serviços a Administração Pública no período que perdurar a situação de pandemia por Covid-19, são:

- a) Organizados e instruídos pelo serviço central de administração do departamento governamental em que se integra o serviço interessado;
- b) Isentos de apreciação pela Comissão Técnica, e de autorização pelo serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública;
- c) Decididos por despacho conjunto do membro do Governo que tutela o departamento governamental que pretende recrutar e que tutela a área das Finanças e Administração Pública.

2. Aos processos referidos no número anterior devem ser obrigatoriamente anexados a declaração de confirmação de disponibilidade orçamental.

3. O recrutamento e provimento dos recursos humanos deve ser efetuado mediante contrato trabalho a termo pelo período que perdurar a situação de emergência ou calamidade nacional por Coronavírus - COVID-19.

4. Os contratos de trabalho a termo, produzem efeitos a partir da data da sua assinatura.

5. Os contratos referidos no número anterior caducam automaticamente com a declaração da cessação do motivo que justificou a sua celebração, sem necessidade de comunicação prévia.

6. A denúncia e a caducidade dos contratos referidos no nº 3 não confere direito a compensação e ou indemnização.

7. O regime previsto no presente artigo é aplicável apenas aos serviços considerados essenciais, designadamente, da área de saúde, segurança nacional, justiça, portuários e aeroportuários, proteção civil e serviços de segurança pública.

#### Artigo 16.º

#### Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O regime previsto no presente diploma produz efeitos até à data da cessação da situação de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica do SARS -CoV-2, causador da doença COVID-19, conforme declarada pelo Governo.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de março de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva*

*Olavo Avelino Garcia Correia*

*Janine Tatiana Santos Lélis*

*Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 31 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

### Decreto-lei nº 38/2020

de 31 de março

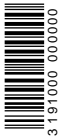
O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento do surto do coronavírus – Covid-19, com efeitos negativos à escala mundial, não havendo qualquer certeza quanto aos verdadeiros impactos, aos mais diversos níveis, mormente na economia em geral, e no sistema financeiro em particular.

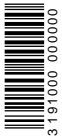
A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 como uma pandemia mundial, constituindo uma calamidade pública.

Com efeito, foi declarada a calamidade pública pelo Governo, através da Resolução n.º 53/2020, de 26 de março, na qual se aprovou um conjunto de medidas excecionais.

E a 28 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência, em Cabo Verde, pelo Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 06/2020, de 28 de março, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 36/2020, de 28 de março, que aprovou um conjunto de medidas excecionais e extraordinárias.

O sistema financeiro global está a ser fortemente afetado, com a queda das bolsas e reflexos diretos na economia, havendo projeções que apontam para uma recessão global, no mínimo igual à de 2008.





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**